



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

“Regulamenta, no âmbito do Município de Muriaé, a cessão e a transferência da outorga para exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei Federal nº 15.271/2025, e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.242/1987.”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no Município de Muriaé, a cessão, transferência e sucessão da outorga concedida para exploração do Serviço de Táxi, em conformidade com o art. 16 da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, com redação dada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

Art. 2º- Fica permitida a cessão da outorga municipal de táxi, inter vivos ou causa mortis, mediante transferência da permissão a terceiro, desde que o cessionário comprove:

- I – inscrição como motorista profissional autônomo;
- II – habilitação válida com EAR;
- III – regularidade fiscal com o Município;
- IV – propriedade ou disponibilidade de veículo compatível com as exigências do serviço;
- V – ausência de penalidades que impliquem cassação de permissão nos últimos 3 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 2

§1º- Atendidos os requisitos, o reconhecimento da substituição do titular constituirá ato vinculado do Poder Público, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

§2º- A cessão poderá ser gratuita ou onerosa, sendo vedada qualquer ingerência do Município quanto ao valor pactuado, limitando-se o Poder Público ao registro administrativo.

§3º- O cessionário sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes da outorga original, pelo prazo remanescente.

§4º- O outorgado poderá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar terceiro que poderá assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no §1º deste artigo, conforme art. 16, §5º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 3º Em caso de falecimento do permissionário, poderão requerer a cessão da outorga:

I – o cônjuge sobrevivente;

II – o companheiro sobrevivente;

III – os filhos sobreviventes.

§1º O pedido deverá ser formulado no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§2º Os sucessores poderão indicar terceiro habilitado, aplicando-se as mesmas exigências do art. 2º.

Art. 4º- Não será caracterizada descontinuidade da prestação do serviço, para fins de penalidade ou cassação, nas seguintes hipóteses:

I – férias, folga ou licença regular do titular;

II – licença ou afastamento por saúde do titular ou dependente direto;

III – reparo, manutenção ou sinistro que impossibilite temporariamente a operação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 3

IV – participação em movimentos coletivos da categoria, previamente comunicados ao órgão competente;

V – ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada.

Art. 5º Verificada a ocorrência de outorga ociosa, o permissionário estará sujeito a:

I – multa administrativa;

II – perda da outorga;

III – impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 6º- Considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da outorga quando o permissionário deixar de cumprir as exigências de vistoria ou de renovação da licença pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 16, §4º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 7º- O permissionário que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença terá o prazo de 6 (seis) meses para regularizar a situação, em conformidade com o art. 16, §7º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 8º- A cessão e todos os atos previstos nesta Lei observarão os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas da Lei Federal nº 12.468/2011 e da Lei Federal nº 15.271/2025.

Art. 9º- O art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.242/1987 passa a obedecer às regras desta Lei, ficando revogada qualquer disposição em contrário ou incompatível com a legislação federal superveniente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 4

Art. 10º- Permanecem permitidas as permutas entre permissionários, desde que ambos atendam aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando:

- I – documentação necessária;
- II – rito administrativo;
- III – procedimentos de vistoria;
- IV – emissão de novo alvará;
- V – atualização cadastral;
- VI – demais elementos operacionais.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 04 de dezembro de 2025.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA

Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 5

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover a necessária atualização da legislação municipal referente ao Serviço de Táxi, adequando-a às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, que alterou substancialmente o regime jurídico aplicável aos profissionais taxistas e à exploração do serviço no território nacional.

A Lei Federal nº 15.271/2025 introduziu profundas modificações na Lei nº 12.468/2011, especialmente em seu art. 16, ao autorizar expressamente a cessão, a transferência e a sucessão da outorga concedida para a exploração do serviço de táxi, inclusive inter vivos ou causa mortis, determinando que o reconhecimento da substituição do titular, uma vez atendidos os requisitos legais, seja ato vinculado da Administração Pública.

Do mesmo modo, a norma federal também consolidou hipóteses de continuidade e descontinuidade do serviço, disciplinou situações de paralisação justificada, regulou a figura da outorga ociosa, estabeleceu regras para substituições por impossibilidade absoluta e atribuiu à família do permissionário falecido o direito de requerer, dentro de prazo legal, a cessão da outorga ou a indicação de terceiro habilitado.

Entretanto, verifica-se que a legislação municipal atualmente vigente em Muriaé — em especial a Lei Municipal nº 1.242/1987, alterada pela Lei Municipal nº 7.175/2025 — não contempla as figuras jurídicas instituídas pela legislação federal, restringindo-se a prever hipóteses de permuta entre permissionários, substituições limitadas e transferência com carência temporal, sem disciplinar a cessão plena da autorização, tampouco os efeitos sucessórios previstos no ordenamento federal.

A ausência de regulamentação local compatível com a nova legislação nacional tem gerado insegurança jurídica aos permissionários, dificultado a



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 6

sucessão legítima da outorga, impedido a regularização de situações consolidadas e inviabilizado o exercício de direitos conferidos pela Lei Federal n.º 15.271/2025, cuja aplicação é de observância obrigatória por todos os entes federativos, por força do princípio da hierarquia normativa e da competência da União para legislar sobre diretrizes gerais de transporte e regulamentação da categoria profissional dos taxistas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa harmonizar a legislação municipal com a legislação federal, instituindo procedimentos claros, objetivos e transparentes para:

1. **Cessão e transferência da outorga** a terceiros, mediante comprovação de requisitos legais;
2. **Sucessão da permissão** em caso de falecimento do titular, assegurando prioridade ao cônjuge, companheiro ou descendentes;
3. Definição das hipóteses de **descontinuidade justificada** e de **outorga ociosa**;
4. Regularização administrativa de substituições e atualizações cadastrais;
5. Estabelecimento do rito procedimental para análise, aprovação e emissão de novo alvará.

A implementação municipal dessa regulamentação não apenas atende ao comando da Lei Federal nº 15.271/2025, mas também promove maior segurança jurídica, transparência administrativa, continuidade do serviço público, valorização da categoria dos taxistas e respeito às famílias que dependem economicamente da exploração da outorga.

Diante do exposto, considerando a relevância, a atualidade e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico municipal às diretrizes e garantias instituídas em âmbito federal, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.